



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº: 10875.002060/91-97

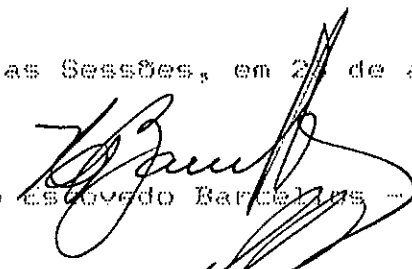
Sessão de: 23 de agosto de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.990
 Recurso nº: 89.987
 Recorrente : INCOVAL INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA.
 Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

IPI - ISENÇÃO - Os incentivos fiscais previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu parágrafo 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91. Recurso provido.

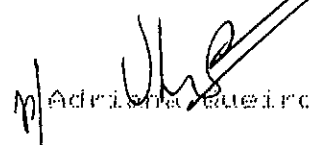
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOVAL INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


 Helvio Estevo de Barcelos - Presidente


 José Cabral Galvão - Relator


 Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

hr/jm/cf/gb/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97

Recurso nº: 89.987

Acórdão nº: 202-06.990

Recorrente : INCOVAL INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA.

R E L A T O R I O

INCOVAL INDUSTRIA DE CONEXOES E VALVULAS LTDA., irresignada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, apela para este Conselho de Contribuintes, pedindo seja reformada integralmente os termos da referida decisão de primeiro grau.

Como consta da denúncia fiscal, na descrição dos fatos (fls. 132), o representante da Fazenda Nacional escreveu:

"O contribuinte deu saídas de produtos de sua fabricação a partir de 05.10.90 com base de cálculo reduzida em 50%, para fins de destaque do IPI devido, amparado no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, de 19.05.88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, de 29.07.88, alterado pela Lei nº 7.988/89, de 28.12.89.

O contribuinte procedeu, ainda, saídas de produtos de sua fabricação totalmente isentas do IPI, com base no art. 17, inciso III do citado Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88 e alterações acima descritas.

Ocorre, entretanto, que, o artigo 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou todos os tipos de incentivos fiscais não confirmados por lei até a data de sua vigência (04.10.90)."

O período de apuração do crédito tributário está compreendido entre 10/90 a 06/91, exigido sobre 50% dos fatos geradores ocorridos no aludido período; por ter dado saída a produtos industrializados tributados à alíquota de 12%, sendo que a mesma percentagem do imposto foi recolhida no prazo legal, diferença entre o imposto calculado e o imposto recolhido - conforme demonstrativo às fls. 02/09.

Tempestivamente a autuada ofereceu impugnação ao lançamento de ofício e, de plano, assevera ter sempre agido de boa-fé e ter se pautado nos parâmetros regulamentares do Decreto-Lei nº 2.433/88, Decreto-Lei nº 2.451/88 e Lei nº 7.988/89, pelo que nunca tencionou fraudar o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97
Acórdão nº: 202-06.990

Ressalta seus produtos serem destinados às empresas estatais, as quais exigiam, inclusive a Petrobrás S/A, que dos pedidos constassem destaque dos benefícios isentivos, inocorrendo qualquer intuito de fraude de sua parte, porquanto, mais uma vez, as próprias empresas governamentais com quem transaciona corroboraram o entendimento legal que norteia a matéria.

Em seu benefício, como suporte legal, cita também a Medida Provisória nº 287/90 e a Lei nº 7.988/89.

Através da Decisão nº 005/92 (fls. 21/25) o julgador singular indeferiu a peça impugnatória, e no corpo do **decisum** traz as informações:

"Através do requerimento protocolado, junto à ARF/SUZANO/SP, em 0-4/06/91, que instruiu o processo nº 13894.000079/91-87, a presente autuada formulou consulta sobre a validade do benefício previsto no artigo 17, III **b**, do Decreto-Lei nº 2.451/88, à vista do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A DIVTRI/SRRF/8ª RF, com base na orientação contida no Boletim Central nº 151/90, no Parecer CST/DET nº 1.566/90 e no Parecer CST/SIPC nº 157/91, cujas cópias foram juntadas às fls. 06 a 09 do processo supramencionado, solucionou a consulta através da Decisão 10804/DT nº 444/91, de 10.06.91, às fls. 10 a 13, declarando, em síntese:

'A isenção do IPI de que trata o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, alterada pela Lei nº 7.988/89, vigorou até 04.10.90, à vista do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988."

E, em seus **consideranda**, fundamenta a decisão denegatória nos termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97
Acórdão nº: 202-06.990

"CONSIDERANDO o disposto na Decisão 10804/DT nº 444/91 da DIVTRI/SRRF/8a. RF, proferida no processo nº 13894.000079/91-87, relativa a consulta formulada pelo impugnante, na orientação contida no Boletim Central nº 151/90, no Parecer CST/DET nº 1.566/90 e no Parecer CST/SIPC nº 157/91;

CONSIDERANDO que, não havendo sido editado, até o momento, outro ato legal definindo procedimento diverso, o benefício previsto no Art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, alterado, no caso do inciso I, pela Lei nº 7.988/89, vigorou até 04.10.90, em face do disposto no Artigo 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988."

Em suas razões de recurso (fls. 28/30), além de repisar argumentos sustentados na impugnação, aduz:

"Além da legislação citada, a que se submeteu a ora recorrente é necessário frisar também a importância da Medida Provisória 287 de 14.12.90 que restabeleceu incentivos fiscais, dado este que, claramente, foi inobservado pela autoridade fiscal quando da lavratura do mesmo.

A própria Lei nº 7.988 de 28.12.89, observada pela recorrente, modificou, codificou e restabeleceu incentivos fiscais, portanto tentando minimizar o absurdo e irreal impacto do determinado pelas Disposições Transitórias Constitucionais sobre uma economia já tão conturbada onde os contribuintes são carecedores de quaisquer incentivos diante do panorama atual e futuro deste setor."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97
Acórdão nº: 202-06.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por ser tempestivo.

O que em momento algum restou sob discussão nos autos deste processo administrativo fiscal, foi o fato de a apelante ter dado saída a produtos industrializados, com alíquotas incentivadas conferidas pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e, disto as autoridades fazendárias aceitarem não que fosse indevido o gozo de tal benefício fiscal, e sim, tão-somente, que o artigo 41, parágrafo 1º do ADCT da CF/88 revogou todos os tipos de incentivos fiscais não confirmados por lei, até a data consignada no dispositivo constitucional (04.10.90).

Esta matéria já foi exaustivamente debatida nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, e, por consenso, seus Membros entenderam que o citado dispositivo constitucional não atingiu as isenções autorizadas pelos Decretos-Leis citados. Para uniformização de jurisprudência, neste sentido, por bem apreciar todo o assunto, vêm-se adotando o voto condutor do Acórdão nº 202-06.446, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, a quem peço vênia para transcrever as razões de decidir lançadas no aresto, o qual entendo ser paradigma deste julgado:

"Como visto, o recurso da autuada diz respeito apenas à parte da exigência que lançou o IPI sobre a saída de postes do estabelecimento industrial da recorrente já que esta entendera estar amparada pela isenção prevista no artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

O Fisco, por sua vez, entende que a referida isenção estaria revogada a partir de 05.10.88, por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição de 1988, esclarecido que a exigência é pertinente ao período de outubro a dezembro de 1990.

O Decreto-Lei nº 2.433/88, que dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, revoga incentivos e dá outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97
Acórdão nº: 202-06.990

providências, estabelece em seu artigo 17, já com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, o seguinte:

Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

.....

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados a:

.....

Parágrafo 1º - São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Por sua vez, o artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, dispõe:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-seão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97
Acórdão nº: 202-06.990

Ainda, para o exame da questão, necessário o conhecimento do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, e do que se contém no artigo 7º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, a seguir:

- Lei nº 7.988/89

"Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-lei 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.698 de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário." (grifado)

- Lei nº 8.191/91

"Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988."

Assim é que entendo com razão a recorrente.

Com efeito.

A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu parágrafo 1º e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seu artigo 9º, a revogação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002060/91-97
Acórdão nº: 202-06.990

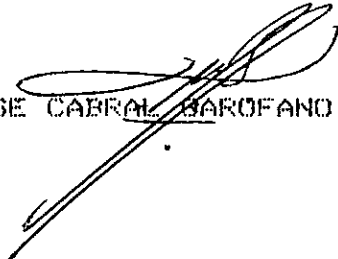
estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (a exceção do seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos.

O que consagra tal entendimento, como bem colocou a recorrente, é a posterior edição da Lei nº 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, disposição essa que seria esdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.

Felo exposto, a isenção do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigorou até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário e declaro a improcedência do Auto de Infração."

Por adotar o voto condutor do Acórdão nº 202-06.446, meu juízo é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


JOSE CABRAL BAROFANO